



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100338-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 444 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. NÃO
PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material;

2. Ausência de contradição e/ou omissão no Acórdão rejeitado, deliberação inalterada, não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100338-1ED002, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 81, § 1º, e 114, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Embargante foram apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada pela relatoria, nos termos do Acórdão T.C. nº 1164/2023, exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325614-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ADAGRO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADOS: Drs. PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, E GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 445/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325614-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que fora respeitada a regra contida na Lei Maior, arts. 5º e 37, da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100269-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

ELINALDO MARQUES GALINDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

IVANILSON ALMEIDA DE ARAÚJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 446 / 2024

TRANSPORTE ESCOLAR.
AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DA
RESOLUÇÃO TC Nº 167/2022.

1. O transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal.

2. A Constituição Federal fixou ao Estado, *lato sensu*, não só a obrigação de fornecer o ensino gratuito em todos os níveis, como também assegurar ao educando condições para que ele frequente regularmente a escola e dela não se evada.

3. A responsabilidade do Secretário de Educação reside no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, dentre elas, o fornecimento de transporte escolar com qualidade mínima quanto ao asseio, à superlotação, à conservação e à segurança dos veículos, além da regularidade e qualificação dos motoristas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100269-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da auditoria;

CONSIDERANDO que o transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação, conforme previsto no inciso VII, do art. 208, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal fixou ao Estado, *lato sensu*, não só a obrigação de fornecer o ensino gratuito em todos os níveis, como também assegurar ao educando condições para que ele frequente regularmente a escola e dela não se evada;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto à segurança, para a efetivação do direito à educação de qualidade;

CONSIDERANDO que a auditoria apresentou achados relevantes, em relação aos motoristas e aos veículos, que impactam diretamente a segurança na prestação desse serviço;

CONSIDERANDO que o gestor deve estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares, de forma a não colocar em risco a integridade física dos usuários que utilizam o serviço;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Secretário de Educação, no fato de ser o gestor das políticas públicas da pasta, o fornecimento de transporte escolar com qualidade mínima quanto ao asseio, superlotação, conservação e segurança dos veículos, além da regularidade e qualificação dos motoristas;

CONSIDERANDO que se encontra em andamento nesta Corte Termo de Ajuste de Gestão - TAG, Processo TCE-PE nº 23100458-8, firmado em 28/09/2023 pelo Prefeito, Sr. Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, no sentido de pactuar obrigações e prazos de implementação de ações pela Administração Escolar com a finalidade de sanear as falhas identificadas no Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Bodocó;

CONSIDERANDO que, dentre outras obrigações pactuadas no referido TAG, encontram-se a regulamentação municipal, a implantação do sistema de rastreamento veicular, a implantação do sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, a disponibilização de seção específica de transporte escolar no portal da transparência, a inspeção obrigatória dos veículos no DETRAN, a adequação da habilitação dos condutores dos veículos aos requisitos exigidos no CTB, e exigência quanto à certificação dos condutores em curso de especialização para condução de escolares;

CONSIDERANDO o TAG então vigente, concedendo prazo para que sejam saneadas, entendendo não caber em relação aos achados 2.1.1 e 2.1.2, a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, dispôs sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 156/2021 traz uma série de exigências que devem ser observadas na contratação e execução dos serviços de transporte escolar, cabendo à Secretaria de Educação, como órgão contratante, observá-las, estabelecendo para tanto rotinas de controle a fim de se certificar quanto ao seu atendimento, sem prejuízo da atuação do sistema de controle interno municipal;

CONSIDERANDO que, conforme art. 2º, da Resolução TC nº 156/2021, as unidades jurisdicionadas ficam obrigadas a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que a irregularidade demonstrada no item 2.1.3



enseja multa prevista no inciso I, do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELINALDO MARQUES GALINDO
IVANILSON ALMEIDA DE ARAUJO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELINALDO MARQUES GALINDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) IVANILSON ALMEIDA DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar e manter atualizados os procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar;

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Organizar e capacitar a fiscalização/gestão contratual.

Prazo para cumprimento: 60 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Monitorar o cumprimento das determinações por parte da Secretaria de Educação de Bodocó.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325774-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA,

TRÂNSITO E TRANSPORTE DE GARANHUNS

INTERESSADO: RODOLPHO ALMEIDA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 447/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325774-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que houve realização de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** que foi aceita a fundamentação fática para as contratações temporárias; **CONSIDERANDO** que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal dentro do limite prudencial da LRF; **CONSIDERANDO** que a documentação referente às contratações foi entregue, embora fora do prazo previsto na Resolução TC nº 01/2015; **CONSIDERANDO** que não havia candidato remanescente em concurso público válido;

CONSIDERANDO que foi dada a devida publicidade dos atos relativos aos contratos;

CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, Em julgar **LEGAIS** as nomeações, listadas no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros e, pelas mesmas razões, deixar de aplicar multa ao Gestor.

Outrossim, recomendar à Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns observar o disposto na Resolução TC nº 194/2023, art. 2º, com relação ao envio a este Tribunal de Contas, através do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), das remessas dos **atos de admissão de pessoal a qualquer título**, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110067-6

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DE PAULISTA

INTERESSADO: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 448/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o



inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110067-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 23) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 27), não apresentou defesa (doc. 28);

CONSIDERANDO que o descumprimento parcial do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Paulista com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas no voto.

À Diretoria de Controle Externo – DEX, que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110066-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES

ADVOGADO: Dr. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND – OAB/PE Nº 16.990

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 449/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110066-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Petrolina- IRPE, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 19), que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 23), apresentou defesa (doc. 26);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Verdejante com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

Determinar:

- Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas neste documento.
- À Diretoria de Controle Externo – DEX, que, em conformidade com o seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325351-4
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: SABRINA MELO DINIZ PADILHA
ADVOGADA: Dra. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA – OAB/PE Nº 33.660

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 450/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ELEITORAL.

O gestor deve atender às vedações impostas pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), notadamente o art. 73, inciso V.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325351-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal em descumprimento à vedação fixada no art. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral);

CONSIDERANDO a contratação temporária de pessoal em descumprimento à vedação fixada no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. **Sabrina Melo Diniz Padilha (Gerente Geral de Planejamento e Gestão)**, multa no valor de **R\$ 10.287,46**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Levantar as necessidades de pessoal para a função aqui apreciada, a fim de que providencie a criação do cargo no seu quadro de pessoal e a consequente realização de um concurso público dentro da maior brevidade possível, ofertando vagas para o cargo que contempla o atendimento das demandas dos cidadãos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100769-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

INTERESSADOS:

ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 451 / 2024

LEI MUNICIPAL. POLÍTICA URBANA. CONTROLE EM ABSTRATO. NÃO COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. FALHAS DESPROVIDAS, EM CONCRETO, DE GRAVIDADE.

1. Falece competência ao Tribunal de Contas para o controle, em abstrato, de lei. Eventuais questões atinentes ao não atendimento de princípios constitucionais de política urbana poderão vir a ser apreciadas no bojo de processos a cargo deste Tribunal que contemplem atos de gestão.

2. É de se julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial quando as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100769-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não ostentam, em concreto, gravidade; não se podendo, com a devida vênia, delas se inferir o comprometimento do Plano Diretor da Cidade do Recife, que foi objeto de discussão no fórum próprio, contando com a participação de entidades representativas da sociedade; tendo, ademais, o respectivo projeto de lei sido submetido aos membros do legislativo local, que dispuseram de largo interstício temporal para sua apreciação; e, finalmente, após sua promulgação pelo Chefe do Executivo, a Lei nº 18.770/2020 já se encontra em vigência há mais de 03 (três) anos;



CONSIDERANDO que não cabe a esta Corte de Contas o controle, em abstrato, de lei; ressaltando-se que eventuais questões atinentes ao não atendimento de princípios constitucionais de política urbana poderão vir a ser apreciadas no bojo de processos a cargo deste Tribunal que contemplem atos de gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218609-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: PAULO BATISTA ANDRADE, GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA, MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE, ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA, ELIANAIS PEREIRA DA SILVA, EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO, JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA, GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES – OAB/PE Nº 07.689

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 452/2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218609-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a respectiva Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não houve realização de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** a ausência de instrumentos contratuais, como preceitua a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que, quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF,

Em, concordando parcialmente com os termos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, julgar **ILEGAIS** as contratações dos Anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F e II da Nota Técnica de Esclarecimento, negando, conseqüentemente, os seus registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325502-0

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADOS: ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA, IVANILDO MESTRE BEZERRA E MARIA DE LOURDES MALAQUIAS SOARES

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 453/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325502-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado;

CONSIDERANDO o envio intempestivo da documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015 (Anexo I e II);

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade (Anexo I);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões (Anexos I e II);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70,



inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **ao Sr. Ivanildo Mestre Bezerra, prefeito, multa no valor de R\$ 10.287,46**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, quando da real necessidade das contratações temporárias.

Dar quitação aos demais responsáveis por não fazerem parte do rol dos responsabilizados no Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda **Câmara**

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850659-8

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU

INTERESSADAS: ELIZABETE RODRIGUES MONTEIRO,

FRANCISKELLY DE SIQUEIRA PESSOA, MARIANA MENDES DE

MEDEIROS

ADVOGADOS: Drs. FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/

PE Nº 19.553, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE –

OAB/PE Nº 26.965, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº

26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 454/2024

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS.
FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA
LEGÍTIMA. AUSÊNCIA. LONGO
INTERSTÍCIO SEM CONCURSO
PÚBLICO. PRETÉRITO ESTADO
DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

PRIMEIRO ANO DO MANDATO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA O QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. NÃO REALIZAÇÃO. MULTA. ART. 73, §6º, LEI Nº 12.600/2004.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88. Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância das contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos, em razão, justamente, do largo interstício temporal sem o devido certame público.

Não cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo municipal que, no primeiro ano de mandato, deparou-se com o quadro de inconstitucionalidade, não tendo contribuído para a sua formação; não lhe sendo exigível, por falta de tempo hábil, a realização de concurso público e nomeação dos aprovados para suprir as necessidades permanentes de pessoal.

A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, haja vista vulnerar os princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, alijando os potenciais interessados de disputarem o ingresso, ainda que provisório, no serviço público. Omissão essa que, em regra, deve ensejar sanção ao gestor público.

Não é possível a imputação de penalidade pecuniária, quando transcorrido o prazo de que trata o art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850659-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do município de Cumaru é antigo e grave; caracterizado por longo período sem a realização de concurso público; circunstância essa que ensejou, segundo a própria Administração, a deficiência de



pessoal para atendimento das necessidades de cunho permanente, experimentada pela municipalidade;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, no contexto em tela, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que a Prefeita, ora defendente, não pode ser responsabilizada, sendo de se reconhecer a impossibilidade material em realizar o concurso público, na medida em que não se contou com tempo suficiente para todos os estudos e providências inerentes à realização de certame na espécie, de forma que, no primeiro ano de sua gestão, já pudesse nomear servidores dele egressos;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia. Omissão essa que, em regra, enseja sanção ao gestor público;

CONSIDERANDO que, no presente caso, não é possível a imputação de penalidade pecuniária, uma vez que já transcorrido o prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 166 (cento e sessenta e seis) admissões temporárias realizadas no exercício de 2017, pela Prefeitura do Município de Cumaru, as quais estão listadas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C e III da Nota Técnica de Esclarecimento, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro.

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Cumaru, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos; sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda **Câmara**

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100319-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FRANCISCO HÉLIO DE MELO SANTOS

DANILO NUNES MELO (OAB 43384-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. CONTROLE EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. JURISPRUDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício. 2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP). 4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. 5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária. 6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro



lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a oposição de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2024,

CONSIDERANDO que as contas de governo são instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO parcialmente o **PARECER MPCO nº 576/2023**;

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982-PR);

CONSIDERANDO que, no que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se que o montante efetivamente repassado (R\$ 6.549.828,12), adstrito ao limite máximo fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 6.549.828,12/7%);

CONSIDERANDO que, no que concerne à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 27.040.916,29, correspondente a 27,84% sobre a base estipulada pelo art. 212, da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito constitucional (25%);

CONSIDERANDO que, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 27.577.523,91, correspondente a 67,46% sobre a base estipulada pelo art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito legal (60%);

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 20.268.953,28, correspondente a 21,63% sobre a base estipulada pelos arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012 (15%);

CONSIDERANDO que, ao final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo municipal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL), atingiu os percentuais de 68,39%, 80,24% e 72,17%, respectivamente, extrapolando o limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%);

CONSIDERANDO a falta de recolhimento, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), do valor total de R\$ 741.075,84, quantia correspondente a 6,18% do total das contribuições geradas no exercício de 2019, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) do valor total de

R\$ 3.937.906,87, quantia correspondente a 38,22% do total das contribuições geradas no exercício de 2019, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a remanescente, ao final da instrução processual, de mais de um achado negativo de natureza grave (DTP/RCL acima do limite legal e inadimplemento de contribuições previdenciárias);

CONSIDERANDO a uniformizada e consolidada jurisprudência do TCE-PE;

Francisco Hélio de Melo Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Hélio de Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Evitar incluir na LDO dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;
2. Apresentar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com metodologia adequada;
3. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não ocorra déficit de execução orçamentária;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta evidenciada no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
6. Atualizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial do RPPS e do município;
7. Diligenciar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
8. Atentar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos imediatos e de até 12 meses;
9. Diligenciar para que não ocorra repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal;
10. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;
11. Providenciar a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;
12. Evitar a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;
13. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio;
14. Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
15. Evitar o desequilíbrio financeiro do plano financeiro do RPPS;



16. Atentar para que não ocorra a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS;

17. Providenciar avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas para revisão do plano de custeio e benefícios, possibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS;

18. Diligenciar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100658-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.

2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.

3. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o § 1º, do art. 1º, da Lei de

Responsabilidade Fiscal.

4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal, para o exercício de 2022, enseja determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021).

5. O descumprimento do limite de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2022, assim como da complementação – VAAT em educação infantil e em despesas de capital, ensejam determinações.

6. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/04/2024,

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 89);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (76,02% dos recursos do FUNDEB), assim como na Saúde (25,40% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite dos gastos com pessoal enseja determinação à luz do que reza o art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO, no entanto, que no âmbito de uma análise global demandada nas Contas de Governo e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o



artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15, da Lei Complementar nº 178/2021.
2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022 (1,67% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023.
3. Aplicar a diferença percentual não efetivada, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 39,77% em 2022), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 13,84% em 2021).
4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Enviar projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar a superestimativa das receitas e para que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.
7. Elaborar a programação financeira com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Providenciar a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso, de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

11. Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Prazo para cumprimento: 60 dias

12. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução

orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções de se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326708-2

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: ANÁLIA FABRÍCIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 456/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326708-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada, Sra. Anália Fabrícia Martins Cordeiro de Arruda, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificada;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos I e II);

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações, em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade (Anexo II);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões (Anexos I e II);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **à Sra. Anália Fabrícia Martins Cordeiro de Arruda, Presidente da Fundação, multa no valor de R\$ 10.287,46**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tcepe.tc.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestora da Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela fundação, objetivando a realização de um novo concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, para a solução definitiva do problema.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100203-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ALBERES BRAZ DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

MARCIA MARIA MACIEL

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

JOSE JONAS ALVES DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

IVISON LUIS SILVA CAMPELO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ROMARIO CLAUDINO FERREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 457 / 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. COMPETÊNCIA DE APURAÇÃO. IRREGULARIDADE. ÂMBITO DE ATUAÇÃO DO TCE-PE. DESNECESSIDADE.

1. Cabe expedir comunicação ao Ministério Público estadual para providências cabíveis quando este Tribunal de Contas entender pela presença de indícios de irregularidades cuja competência de apuração é daquele órgão ministerial, independentemente de se restar comprovada irregularidade no âmbito da atuação deste órgão de controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100203-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da



SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Catende realizou despesas com contratação direta de peças e serviços automotivos sem cumprir os preceitos exigidos tanto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto na Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a falta de controle de entrada e saída dos estoques de bens e materiais dos almoxarifados municipais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.287,46, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas de controle de estoques dos bens e materiais dos almoxarifados do município, com vistas a dar transparência da utilização dos materiais adquiridos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Arquivar a documentação probante dos gastos efetuados com serviços de publicidade, produção de material audiovisual, incluindo os arquivos relativos às filmagens e fotografias objeto das referidas despesas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para encaminhamentos de estilo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100935-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

IDEVAL ALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 458 / 2024

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO E/OU INFORMAÇÃO.

1. É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não entrega documentação solicitada pela Auditoria, em atenção aos conteúdos dos arts. 17 e 48 da Lei Estadual n.º 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100935-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que a defesa prévia não atendeu ao solicitado pela Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os documentos e as informações solicitados são imprescindíveis para o cumprimento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC n.º 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

IDEVAL ALVES DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) IDEVAL ALVES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente



da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM
04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100024-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-
PE)

VICTOR HUGO DE MENEZES

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY (OAB 42286-
PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 460 / 2024

EMPRESAS EM CONSÓRCIO.
LICITAÇÕES. PARTICIPAÇÃO.
PROIBIÇÃO. JUSTIFICATIVA. LEI
Nº 14.133/2021, ART. 15. PREGÃO.
SUSPENSÃO. RETOMADA.
COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIOS.
PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA.
RAZOABILIDADE.

1. Deve a Administração justificar, de forma explícita, a proibição da participação de empresas em consórcio nos certames que promover, nos termos do vigente regramento das licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133/2021, art. 15).

2. Independentemente do motivo que leve à suspensão do Pregão (horário de almoço, término de expediente, necessidade de diligência, necessidade de tempo maior para apurar as propostas etc), é dever do pregoeiro comunicar (em regra, por meio do chat de mensagens) a informação da suspensão e informar dia e horário de retomada, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100024-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a não realização das diligências para verificação da existência de Suspensão Temporária ou de Declaração de Inidoneidade para licitar pôs a Administração Municipal em risco de contratação de empresa que poderia não atender a necessidade do órgão e, em última análise, descumprimento da sanção administrativa prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a retomada do Pregão Eletrônico objeto do presente feito para “manifestação de recursos” em período noturno (após às 19h) e em data não previamente comunicada, findou por impedir o pleno exercício do direito de recorrer por parte dos licitantes que eventualmente se sentissem prejudicados;

CONSIDERANDO que 11 (onze) empresas foram habilitadas no Pregão Eletrônico nº 041/2023, o qual teve como Orçamento Estimativo o valor de R\$ 3.900.000,00 e objeto adjudicado ao licitante vencedor com o valor de R\$ 1.014.000,00;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, notícia de que houve dolo no cometimento de tais irregularidades, nem da ocorrência de prejuízos aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO

VICTOR HUGO DE MENEZES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.143,73, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao (à) Sr (a) VICTOR HUGO DE MENEZES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21101049-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ADSON XAVIER ALVES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ARTHUR JOSE BARROS DE SOUZA OLIVEIRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

CASSIO ALEXANDRE SILVA CRUZ

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

IGOR MIRANDA LEANDRO BEZERRA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU

MAURICIO LIRA DE MIRANDA JUNIOR

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

MONICA GERLANE PEREIRA DE ARCANJO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

SUZANA MARIA DE SANTANA ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 461 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL -
CONFORMIDADE. CONTROLE
DE PESSOAL. AUDITORIA
EM FOLHA DE PAGAMENTO.
DESPESA REMUNERATÓRIA SEM A
OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS
LEGAIS.

1. Consistindo em ato administrativo vinculado, a concessão de gratificação ao servidor público requer a prévia definição de parâmetros e requisitos objetivos em lei, conforme a inteligência do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. A lei instituidora de função gratificada deve determinar a quantidade de gratificações de função disponíveis e especificar minuciosamente as atribuições especialmente conferidas ao servidor público nomeado para o seu exercício.

3. A comprovação do exercício funcional em jornada extraordinária é condição prévia e indispensável à liquidação e ao pagamento de adicional de hora extra.

4. As falhas no controle do exercício

funcional devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto da realização dos trabalhos dos servidores sob sua supervisão e aos gestores que comprovadamente tiverem conhecimento da irregularidade.

5. Objeto da auditoria especial julgado regular com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101049-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria (doc. 28) emitido pela Gerência de Controle de Pessoal (GECPE), assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO que a situação jurídica de acumulação ilícita de cargos e funções públicas caracteriza irregularidade em todos os entes administrativos com os quais o servidor mantém vínculo funcional;

CONSIDERANDO ilegítima a concessão de gratificação ao servidor público, ato administrativo vinculado, sem a prévia definição legal dos seus parâmetros e requisitos;

CONSIDERANDO que, em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, a gratificação de incentivo profissional facultada aos servidores da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá carece da necessária regulamentação estabelecendo critérios objetivos e mensuráveis para a sua concessão;

CONSIDERANDO que lei criadora da função gratificada deve determinar a quantidade de gratificações de função disponíveis e especificar minuciosamente as atribuições especialmente conferidas aos servidores públicos efetivos nomeados para o seu exercício;

CONSIDERANDO que a responsabilização dos agentes públicos requer o delineamento de conduta culpável e nexos de causalidade com a irregularidade evidenciada;

CONSIDERANDO que não foi produzida evidência suficiente e adequada à demonstração de conduta culposa pela gestora responsabilizada na falha referente aos comissionados com atribuições definidas por decreto;

CONSIDERANDO a comprovação do exercício funcional em jornada extraordinária é condição prévia e indispensável para a liquidação e pagamento do adicional de hora extra;

CONSIDERANDO a caracterização de deficiência nos controles da prestação de serviço e do registro de frequência dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá;

CONSIDERANDO que as falhas no controle da prestação de serviços devem ser imputadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e atesto da realização dos trabalhos dos servidores sob sua supervisão e aos gestores que comprovadamente tiverem



conhecimento da irregularidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Regularizar a concessão da verba Gratificação de Incentivo Profissional, prevista no art. 3º da Lei Municipal nº 792/1996, de modo a especificar valor ou percentual específico, bem como os respectivos critérios para concessão, os quais devem ser objetivos e pessoais;

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Realizar levantamento das normas afeitas às gratificações, de modo a garantir que todas as funções gratificadas estejam definidas por lei com as devidas atribuições e respectivos quantitativos devidamente detalhados.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Elaborar projeto de lei que disponha sobre a denominação, atribuições e padrões remuneratórios de todos os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá.

Prazo para cumprimento: 120 dias

4. Editar ato normativo infralegal dispondo sobre rotinas e procedimentos de controle de pessoal, especialmente no que concerne à concessão de vantagens, ao manejo da folha de pagamento e à manutenção do cadastro de pessoal atualizado. O regulamento deverá estabelecer, de forma clara e concisa, as competências e as atribuições conferidas a cada órgão da estrutura administrativa relacionado no processo de elaboração e controle da folha de pagamento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Editar ato normativo estabelecendo o padrão remuneratório das funções exercidas por servidores temporários, com valores não superiores aos vencimentos dos servidores efetivos, de observância obrigatória nas contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam

as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar a necessidade de serviços habituais, que estão sendo pagos na forma indevida de hora extra, e, caso constate a sua real necessidade, planeje uma forma legal de viabilizar a sua execução, bem como aperfeiçoe os procedimentos de controle que registram a efetiva realização de horas extras.
2. Definir e executar Plano de Ação para aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno na área de pessoal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Instaurar procedimento interno de fiscalização por meio do segmento especializado, a fim de averiguar o atendimento das determinações expedidas nesta deliberação e verificar a adimplência da Unidade Jurisdicionada no SAGRES - Módulo Pessoal, sem prejuízo do exame de conformidade da folha de pagamento dos servidores municipais às normas aplicáveis, conforme juízo de oportunidade, risco e criticidade pela equipe de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão;
Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11.04

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100159-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde de Pernambuco

HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS

INTERESSADOS:

EMBRAESTER

FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

GENES FELIPE ROCHA CAVALCANTI

ZILDA DO REGO CAVALCANTI

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 462 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA



DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100159-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer Técnico lançados nestes autos pela Gerência de Auditoria da Saúde, deste Tribunal;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pelos interessados;

CONSIDERANDO que a suspensão do contrato poderia ensejar a interrupção da prestação de serviço essencial de saúde;

CONSIDERANDO a presença do *periculum in mora* reverso que implica na rejeição do provimento cautelar, nos termos da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Que adote as providências ao aprofundamento da fiscalização e, em sendo necessário, pronunciamento acerca da necessidade de instauração de Auditoria Especial e/ou outras providências.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100850-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO MARCOS PATRIOTA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
CASSIA JANE BARROS DE OLIVEIRA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
TULIO PINHEIRO CARVALHO
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

MARIA HELENA DA SILVA CORDEIRO
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
WALDIR COSMO DA SILVA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 463 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). INSUFICIÊNCIAS DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA IRREGULAR. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.

1. Os entes públicos patrocinadores devem elaborar plano de amortização de déficit atuarial de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social;

2. Deve ser responsabilizado o gestor que não adota as medidas previstas na avaliação atuarial para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio, postergando o custo para gestões futuras, acarretando a degeneração da possibilidade de ser promovida a sustentabilidade do RPPS;

3. Deve ser responsabilizado o gestor que adota alíquota previdenciária irregular, fazendo com que não ocorra a arrecadação e devida capitalização desse valor que poderia contribuir para redução do déficit previdenciário municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100850-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antônio Marcos Patriota (Prefeito no período de 2017 a 2021)

CONSIDERANDO os apontamentos realizados no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) deste Tribunal, assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO a existência de déficit financeiro e atuarial no regime próprio de previdência social do Município de Jupi, com elevado risco de incapacidade de pagamento de benefícios previdenciários aos segurados e consequente comprometimento fiscal das contas públicas municipais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de os entes públicos com RPPS



insolventes elaborarem plano de amortização do déficit atuarial, nos moldes da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a insuficiência das medidas adotadas pela gestão municipal de Jupi no período de 2018 a 2021 no equacionamento do déficit atuarial do regime de previdência dos servidores municipais;

CONSIDERANDO as evidências de que a gestão atual promoveu reiteradas modificações nos planos de custeio previdenciário para reduzir a participação econômica do ente patrocinador e postergar o ônus financeiro da amortização do déficit financeiro e atuarial, sem justificativa técnica e em contrariedade aos pareceres de avaliação atuarial;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota irregular para cálculo das contribuições previdenciárias, sendo identificado que a legislação previdenciária municipal nº 640/2018 estabeleceu alíquota de 11% para as contribuições retidas dos segurados e de 10,20% para a contribuição patronal, contrariando o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, o qual estabelece que a alíquota a cargo do ente não poderá ser inferior àquela;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, foi verificado conformidades como o recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao Instituto de Previdência de Jupi, bem como das parcelas referentes aos parcelamentos firmados, além da existência de Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP em dia, e emitido atestado à regularidade do Regime Previdenciário Municipal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Cássia Jane Barros de Oliveira (Diretora Presidente no período de 2017 a 2021)

CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada não possui registros contábeis individualizados das contribuições previdenciárias recolhidas e dos salários de contribuição referentes às competências a partir do exercício de 2017 e que os exercícios pretéritos, quando necessários, se faz buscas nos arquivos da Prefeitura Municipal, em violação ao disposto no art. 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:
ANTONIO MARCOS PATRIOTA
CASSIA JANE BARROS DE OLIVEIRA

APLICAR multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANTONIO MARCOS PATRIOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de

Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Revisar o plano de custeio municipal para garantir o equacionamento do déficit financeiro e atuarial do regime previdenciário, apresentando estudo técnico sobre a evolução da capacidade orçamentária e financeira do município, na forma do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Integralizar a base dos registros individualizados das contribuições previdenciárias recolhidas e dos salários de contribuição de todos os segurados do regime próprio de previdência social, encaminhando cópia à Gerência de Fiscalização da Previdência (GPREV) desta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100155-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

GOIANENSE DIGITAL

SOLANGE GOMES DOS SANTOS

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

VICTOR LOBO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 465 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.



INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021). 2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100155-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU** a medida cautelar pleiteada para sustar “o ato administrativo que cancelou o processo licitatório nº PL497/2023”, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA**.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Considerando que “a revogação de processo licitatório não pode ocorrer de forma arbitrária” e “a justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Goiana em sede de defesa no presente processo de medida cautelar é insuficiente para a equipe de auditoria analisar a motivação do ato de revogação do Processo Licitatório nº 497/2023”, constitua procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para “aprofundar a análise dos motivos que levaram a Prefeitura Municipal de Goiana a revogar o processo licitatório, no sentido de verificar se houve, de fato, um fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno para o interesse público”.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323479-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: JUAREZ RODRIGUES FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 466/2024

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323479-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Juarez Rodrigues Fernandes, não apresentou defesa, apesar de devidamente notificado;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de cargos/funções públicas em afronta ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, nas contratações dos Anexos IV e V;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações em descumprimento aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade (Anexos I, II, III, IV e V);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos II, III, IV e V);

CONSIDERANDO a utilização indevida do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (Anexos III e IV);



CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, **ao senhor Juares Rodrigues Fernandes, Prefeito, multa no valor de R\$ 10.287,46**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Machados, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no art. 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421097-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 467/2024

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Deve ser concedido registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes

de decisão judicial transitada em julgado, favoravelmente aos nomeados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421097-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as nomeações dos servidores decorreram de decisão judicial, transitada em julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100994-2

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca

INTERESSADOS:

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

GEORGE GONDIM BEZERRA (OAB 23198-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 468 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100994-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal;



CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo interessado;

CONSIDERANDO que os atos praticados pela Pregoeira, no que diz respeito aos procedimentos de abertura do processo licitatório, dos lances e da análise dos documentos de habilitação, bem como da inabilitação da licitante Barbosa e Oliveira Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, estão compatíveis com os termos do Edital e da legislação pertinente;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.024/2019, que rege o edital analisado, define o Estudo Técnico Preliminar (ETP) como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, e que na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação fundamenta o termo de referência,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que em futuras licitações para aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação (TI), realize estudos técnicos preliminares na fase interna da licitação, justificando as necessidades e adequando as exigências à solução pretendida.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Seja remetida a documentação ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Estadual, tendo em vista os indícios de fraude documental praticada pela empresa Barbosa e Oliveira Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME no sistema de Pregão Eletrônico gerido pela Bolsa Nacional de Compras - BNC (bnc.org.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101012-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ALEX JENNER NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

AMANDA VIANA NORAT

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOAO DE DEUS BARROS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

KATIA ROSANGELA MACIEL OLIVEIRA DE MARSOL

LR COMERCIO & SERVICOS

LUCAS RODRIGUES PINTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 469 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101012-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas, dos documentos apresentados e do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO a adoção de modelo de contratação e de gestão inadequados para a necessidade do Município;

CONSIDERANDO as deficiências relacionadas ao orçamento estimativo;

CONSIDERANDO, no entanto, o contexto de pandemia vivenciado à época, repleto de incertezas e oscilações de preços;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALEX JENNER NORAT

AMANDA VIANA NORAT

JOAO DE DEUS BARROS

KATIA ROSANGELA MACIEL OLIVEIRA DE MARSOL

LR COMERCIO & SERVICOS

LUCAS RODRIGUES PINTO

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fazer constar dos autos nos futuros procedimentos licitatórios para aquisição e/ou locação de veículos toda a documentação que demonstre que foi realizado estudo comparativo, ainda na fase de planejamento, das vantagens



e desvantagens, técnicas e econômicas, dos modelos de contratação, bem como o tempo de vigência contratual, haja vista a necessidade fática do Município, em atendimento ao Princípio da Proposta mais Vantajosa, do Interesse Público, da Eficiência e da Economicidade;

2. Adotar procedimentos internos, no âmbito da Secretaria de Defesa Civil do Município de Camaragibe, vocacionados à observância da imperativa necessidade de desenvolver métodos eficientes para a pesquisa de preços dos bens e serviços a serem adquiridos, possibilitando a obtenção de valores que expressem fidedignamente a média do mercado, buscando realizar ampla pesquisa de preços, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado;
3. Abster-se de homologar processos licitatórios sem que haja uma ampla pesquisa de preços na fase de formação do preço de referência, solicitando nova pesquisa de preço, sempre que necessário, ou procedendo a abertura de novo processo licitatório quando o atual não atender ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420289-7

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY – FUNPREVI

ADVOGADO: Dr. TÚLIO PERAZZO ALVES – OAB/PE Nº 59.820

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 470/2024

RECURSO ORDINÁRIO. NOVAÇÃO DE PORTARIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIMENTO.

Deve ser provido o recurso ordinário contra julgamento pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à inativação

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420289-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9617/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320807-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com os arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça recursal impetrada e documentação carreada ao presente feito (docs. 1-4);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de considerar legal a concessão da aposentadoria, objeto da Decisão Monocrática nº 9617/2023, que tem como interessada a Sra. Vilma Leite Magalhães, servidora do Município de Iguaracy, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100302-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Macaparana

INTERESSADOS:

ANTONIO TAVARES DE LIRA FILHO

CARLOS FERNANDO BORBA DE BARROS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERUZA MARIA TRAVASSOS DE MORAES

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO BARBOSA DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 471 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. OBJETO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da Auditoria Especial deve



ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100302-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa, devendo serem encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Efetuar um dimensionamento mais condizente com a realidade que permita a evidenciação do passivo e uma revisão do plano de custeio quanto às alíquotas praticadas, compatível com as características da massa de segurados e dependentes e adequada ao dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS;

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão; e

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Incluir informações no registro individualizado de todos os segurados desde o seu ingresso no serviço público municipal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327883-3

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE
ADVOGADA: Dra. RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA – OAB/PE Nº 00.479B

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 472/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVIDOS.

Deve ser conhecido e provido o recurso ordinário interposto contra julgamento pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou preenchimento dos requisitos necessários à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327883-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9038/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325354-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrerem, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a petição de recurso interposta (doc. 1) e a documentação carreada aos autos (docs. 7-12);

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE deste Tribunal, consubstanciado na Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 17) que integra o presente feito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de que seja reformada a Decisão Monocrática nº 9038/2023, não porque o Relatório de Auditoria da GIPE possua algum erro que possa ter maculado o *decisum*, mas em homenagem aos princípios da segurança jurídica e à boa-fé, para julgar legal a aposentadoria do servidor, Sr. José Rafael de Araújo Pereira, nos termos da Portaria nº 3267/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/07/2023, concedendo-lhe o registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322845-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 473/2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322845-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.06);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em Julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e

II, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

RECOMENDAÇÃO:

- Atentar-se para o cumprimento dos prazos e documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015.

DETERMINAÇÃO

Ao Núcleo de Apoio às Sessões,

- Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100471-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tuparetama

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES

NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatada a observância aos limites constitucionais em saúde, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal, bem como o respeito ao nível de endividamento.

2. Não obstante as falhas de controle na gestão orçamentária, financeira



e patrimonial, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz de um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/04/2024,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO ainda a observância aos limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e do repasse de duodécimo à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores foram integralmente repassadas para o RGPS, no exercício dessas contas;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia decorrente do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020;

CONSIDERANDO a análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo

com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);

2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.1);
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle (Item 2.2);
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Itens 3.1);
7. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade (Item 3.3.1);
8. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20, da LRF (Item 5.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que verifique, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM



04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100620-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício destas contas, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 4º da LOA (30,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;
4. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/ Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada à espécie;
6. Aplicar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB não aplicado no exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional, nos termos estabelecidos no §3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020;
7. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100584-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB 47295-PE)

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (OAB 33660-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADES. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital

(art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/2020);

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar estudo com base no histórico de arrecadação das receitas de capital, levando em consideração as previsões de emendas constitucionais que beneficiem o município, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/2020);

Prazo para cumprimento: 360 dias



6. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias e das provisões para perdas de créditos da dívida ativa, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal, em especial a implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100549-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

MARIA REGINA DA CUNHA

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. LIMITE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos

adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso;

2. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/2022.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

MARIA REGINA DA CUNHA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, visto que o Município aplicou apenas **21,10%**, descumprindo, assim, o art. 212 da CF/1988;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/2022, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA REGINA DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a



- eventuais frustrações na arrecadação, de modo a manter a execução orçamentária de forma superavitária;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
 5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;
 6. Aplicar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB não aplicado no exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional, nos termos estabelecidos no § 3º do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020;
 7. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100439-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA
ANA RITA MARQUES DE ABREU AZEVEDO (OAB 51703-PE)
JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)
WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB 15160-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. EDUCAÇÃO E SAÚDE. CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. DÍVIDA

CONSOLIDADA LÍQUIDA. CUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO INTEGRAL RGPS E RPPS. DÉFICIT FINANCEIRO E ATUARIAL. PLANO FINANCEIRO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no art. 20, inciso III, alínea "b", c/c os arts. 19 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

3. O déficit apontado denota a necessidade de vários ajustes por parte da Administração, haja vista a real possibilidade de cada vez mais comprometer os orçamentos futuros com o pagamento de contribuições previdenciárias.

4. Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, bem como os limites da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas, no exercício, ao RGPS e ao RPPS.

5. À luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos que expressam a atuação governamental;

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos apresentados em Defesa Prévia;

CONSIDERANDO a extrapolação do percentual máximo de comprometimento da RCL com a DTP observada no terceiro quadrimestre do exercício analisado, que atingiu 55,96%, enquanto no outros dois períodos de apuração o indicador permaneceu dentro do patamar legal;



CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos percentuais de 25,44% e 15,84% respectivamente;

CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e atuarial do plano financeiro não pode ser atribuído a uma única gestão;

CONSIDERANDO o âmbito de uma análise global demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, consequentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas (Item 2.1);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1, Item 5.4 e Item 6.3); e
3. Para a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, ao realizar o repasse de recursos do Tesouro ao RPPS para cobertura de insuficiência financeira, abstenha-se de deduzir as despesas custeadas com tais recursos nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (Item 5.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);

2. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Assegurar que as informações referentes à Dívida Consolidada Líquida do município sejam corretamente informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no RGF do encerramento do exercício (Item 5.2);
4. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB do município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais por todo o ensino fundamental (Item 6);
5. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente a taxa de mortalidade infantil do município (Item 7);
6. Acompanhar os resultados do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais (Item 8.2 e Item 8.4); e
7. Assegurar que as informações referentes à dívida do município para com o Regime Próprio de Previdência Social estejam corretas no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Item 8.3).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria de imediato, com vistas a auditar os RGFs do 1º e do 2º quadrimestres de 2019 do Município de Gravatá, ato contínuo, instaurando processo de gestão se for constatado que a DTP/RCL ultrapassou o limite legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100601-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo



EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RPPS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Não repasse de forma integral da contribuição patronal para o RPPS.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO que o déficit financeiro e a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos, vinculados e não

vinculados, evidencia descontrolado nos gastos públicos;

CONSIDERANDO o incremento do endividamento previdenciário em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o inadimplemento de obrigações previdenciárias relativas ao repasse dos aportes para Cobertura Patronal de Insuficiência Financeira Mensal, constante na Lei Municipal nº 258/2021 (R\$ 2,6 milhões), equivalente a 42,6% do total de recolhimentos patronais previstos em 2021;

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

Prazo para cumprimento: 360 dias

3. Efetuar ajustes nos cálculos da RCL do município, não contabilizando receitas de contribuição dos servidores, bem como ajustando as transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

Prazo para cumprimento: 360 dias



5. Efetivar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Publicar o Balanço Patrimonial em conformidade com o MCASP, com todos os seus quadros obrigatórios: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Efetivar todos os recolhimentos previdenciários previstos na Lei Municipal nº 258/2021 (plano de amortização do déficit atuarial do RPPS), a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira das medidas propostas, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Instituir o Regime Previdenciário Complementar (RPC) em conformidade com a CF (art. 40, §§ 14 a 16).

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Manari, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100677-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITO ADICIONAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, falha com gravidade mitigada, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício destas contas, precisamente o limite estabelecido no art. 9º da LOA, c/c o art. 114 da LDO (30,00%);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jataúba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CATIA JUNSARA RODRIGUES AQUILINO, relativas ao exercício financeiro



de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
4. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada à espécie;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar n.º 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.
7. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100371-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO
ENSINO. LIMITE LEGAL.
ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA
PANDEMIA DA COVID-19. ÚNICA
IRREGULARIDADE DE NATUREZA
GRAVE. RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite mínimo na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso se dá pela aplicação da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, que, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, para a DTP, perfazendo o percentual de 42.55% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;



CONSIDERANDO que o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi 18.52%, contrariando o art. 212 da CF;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 119/2022, reconhecendo as excepcionalidades impostas pela pandemia, isenta os entes federados de responsabilização pelo não cumprimento do mínimo constitucional em 2020 e 2021, desde que a diferença seja compensada nos anos subsequentes;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Adotar medidas efetivas para garantir o cumprimento do investimento mínimo em educação nos próximos exercícios, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM

04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100513-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESAS COM MAGISTÉRIO - FUNDEB. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal n.º 913/2020 e a LDO - Lei Municipal n.º 911/2020;
3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RPPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do Código Penal;
5. Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica, em desacordo com o art. 1º da EC nº 108/2020 e o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal n.º 911/2020 e a LDO – Lei Municipal n.º 913/2020 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (quarenta por cento) (R\$ 27.949.370,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 68,76% (sessenta e oito vírgula setenta e seis por cento), em valor de R\$ 48.043.712,84, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$



20.094.342,26 (28,76%), item 2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Ipubi aplicou na Remuneração dos Profissionais do magistério da educação básica apenas 51,41% (cinquenta e um vírgula quarenta e um por cento), não aplicando R\$ 6.548.903,94 em desacordo com o inciso XI do art. 1º da EC nº 108/2020 e o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, item 6.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, ao não repassar ao RPPS R\$ 5.939.483,37 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 337.570,50 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 11,12% (onze vírgula doze por cento), a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, R\$ 2.679.076,16 da contribuição patronal normal devida, equivalente a 60,97% (sessenta vírgula noventa e sete por cento), e R\$ 2.922.836,71 da contribuição patronal especial devida, equivalente a 75,49% (setenta e cinco vírgula quarenta e nove por cento), item 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n.ºs 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipubi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipubi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
4. Aplicar na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o mínimo estabelecido na EC n.º 108/2020 e na Lei Federal n.º 14.113/2020;
5. Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
6. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de

modo a evitar o déficit de execução orçamentária;

7. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
8. Que a Prefeitura Municipal de Ipubi elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

- a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente às falhas descritas no item 8.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

12.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100694-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.



1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas mesmo com a existência de descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal. Isso se dá pela aplicação do regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 178/2021, que permite aos entes que excederem o limite no final de 2021 se ajustarem progressivamente até o final de 2032, reduzindo o excesso em, no mínimo, 10% ao ano a partir de 2023;

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/04/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, perfazendo o percentual de 60,92% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal, contido na Lei Complementar Federal nº 178/2021, permitindo que os entes que excederam o limite ao final de 2021 tenham até o final de 2032 para se reenquadrar, com a obrigação de reduzir o excesso em, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Everaldo Pereira Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). Everaldo Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Implementar medidas efetivas para a redução gradual da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo regime especial, garantindo a readequação ao limite legal em um prazo razoável.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13.04

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/11/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100801-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2018,2019,2020

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS: BRENO GOMES DE SOUZA, JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO, JOÃO FRANCISCO DE LIRA, LEANDRO VIEIRA DE LIMA, LUCIO FERNANDO DE ARAUJO AGUIAR, W L PRODUCOES E SERVICOS

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB: 29702PE

ACÓRDÃO Nº 2223 / 2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 22100801-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Parte(s):

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CONSIDERANDO o art. 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do TCE/PE, e o art. 126-A do Regimento Interno do TCE/PE;

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Notificar os responsáveis, concedendo-lhe prazo de 15 dias, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove o recolhimento do débito principal, perante este Tribunal, bem como o recolhimento da quantia referente aos juros e atualização monetária sobre o débito, a ser recolhido aos cofres do erário credor, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade;

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no art. 126-B, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100928-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)

MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 482 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100928-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e o parecer MPCO nº 31/2024;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do art. 5º da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; e a efetivação do comando não foi comprovada, sequer mencionada;

CONSIDERANDO que a relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal (DTP) e receita corrente líquida do Município (RCL), no final do 2º semestre de 2018, exercício imediatamente anterior, encontrava-se no percentual de 57,75%, atingindo, ao longo do exercício de 2019, ora em apreciação, os percentuais de 56,54%, 56,42% e 53,90%, respectivamente, no final do 1º, do 2º e do 3º quadrimestres de 2019;

CONSIDERANDO que, ao longo de todo o exercício financeiro de 2019, o excesso apurado na relação entre despesa total com pessoal do Poder Executivo DTP e receita corrente líquida do município-RCL, em relação ao limite máximo legal (54%) instituído pela alínea b do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), percorreu linha descendente, envolvendo de 3,75% para 0,00%;

CONSIDERANDO, contudo, que o gestor não apresentou provas de que a redução da relação DTP/RCL, ocorrida ao longo do exercício de 2019, nos termos acima explicitados, derivou de esforços na adoção das medidas de corte de despesas determinadas no art. 22 e nos incisos I a V do parágrafo único do art. 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal (recondução);

CONSIDERANDO que, nesses termos, restou caracterizada infração administrativa tipificada no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando aplicação ao responsável da multa cominada no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);



CONSIDERANDO, entretanto, que no curso do exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo logrou êxito em interromper o histórico de excessos da despesa total com pessoal (DTP), cuja extrapolação inicial se deu no 3º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo teor orienta que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados;

CONSIDERANDO, portanto, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

CONSIDERANDO recente uniformização da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo Tribunal Pleno,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

PREFEITO MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 12.220,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha em Parte

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha em Parte
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100489-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

MIGUEL GOMES DE FREITAS

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

PAULA KARINA DE OLIVEIRA

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

MARIA JOSE DE LIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 483 / 2024

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. LIMITE.
CONSÓRCIO PÚBLICO.

1. O limite de dispensa de licitação realizada sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/1993, no caso dos consórcios públicos, será de 20%, conforme § 1º do art. 24, percentual que se aplica aos valores previstos no § 8º do art. 23 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100489-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da peça de Defesa;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades constantes dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER, relativas ao exercício financeiro de 2021

MIGUEL GOMES DE FREITAS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e as alegações da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o afastamento das irregularidades constantes dos itens 2.1.3 e 2.1.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a inexistência do necessário parecer jurídico que atestasse a regularidade da contratação de serviços de advocacia;

CONSIDERANDO o não recolhimento das obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a regularização de débitos do Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul para com o Regime Geral de Previdência Social importará em imposição de sanção pecuniária e o



pagamento de juros de mora;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MIGUEL GOMES DE FREITAS, relativas ao exercício financeiro de 2021 (Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MIGUEL GOMES DE FREITAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO às demais interessadas, PAULA KARINA DE OLIVEIRA e MARIA JOSE DE LIRA.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder à regularização do débito previdenciário com o Regime Geral de Previdência Social;
2. Atentar para o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação aplicada à instrução do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100212-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Junta Comercial do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO

MARIA STELLA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 484 / 2024

DIREITO ADMINISTRATIVO.
ADVOCACIA ADMINISTRATIVA.
CONFLITO DE INTERESSE.
CÓDIGO DE ÉTICA.

1. Os incisos VII e VIII, do art. 194, da Lei Estadual nº 6.123/1968 vedam o exercício de comércio ou participação em gerência ou administração de sociedade comercial, salvo na condição de cotista ou comanditário.

2. As sociedades advocatícias, unipessoal ou pluripessoais, conforme arts. 15 e 16, da Lei nº 8.906/1994, não possuem natureza empresarial, não sendo alcançadas, portanto, pela vedação imposta pelo art. 194, incisos VII e VIII, da Lei Estadual nº 6.123/1968.

3. Devem ser observadas eventuais incompatibilidades ou impedimentos impostos na legislação aplicável à carreira, inclusive as hipóteses de conflito de interesses previstas no Código de Ética dos Agentes Públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100212-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0241/2023, da Procuradoria-Geral do Estado;

CONSIDERANDO que o Sr. Rodrigo Ferraz de Carvalho, o interessado, nunca exerceu a função de Vogal;

CONSIDERANDO que as sociedades advocatícias, unipessoal ou pluripessoais, conforme arts. 15 e 16, da Lei nº 8.906/1994, não possuem natureza empresarial, não sendo alcançadas, portanto, pela vedação imposta pelo art. 194, incisos VII e VIII, da Lei Estadual nº 6.123/1968;

CONSIDERANDO que está em tramitação o processo de elaboração do código de ética da JUCEPE, ao qual contemplará normas que deverão ser obedecidas e observadas pelos servidores e colaboradores da entidade;

CONSIDERANDO que os achados são insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da Auditoria Especial;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Diretor Jurídico e Vogal RODRIGO FERRAZ DE CARVALHO
Apoio Administrativo MARIA STELLA SILVA OLIVEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Junta Comercial do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Ao Diretor-Presidente: exigir, quando da admissão/ contratação de agentes, a Declaração mencionada no § 2º, do art 8º, do Decreto Estadual nº 46.852/2018, inclusive, da nomeação de comissionados.

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Ao Diretor-Presidente: desenvolver e concluir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Código de Ética da JUCEPE, contemplando questões relacionadas à proibição de conflito de interesse por parte dos seus agentes e contratados, proibindo, inclusive, a participação de funcionários terceirizados como intermediários em processos de interesse de sociedade empresarial tramitados na autarquia.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420371-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

ADVOGADA: Dra. TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL – OAB/PE Nº 15.363 (PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DO GABINETE DA PROCURADORA-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 486/2024

**RECURSO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE**

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, demonstrada em justificativa fática apresentada pelos recorrentes, conduz ao provimento dos embargos.
2. Devem ser conhecidos e acolhidos os embargos de declaração interpostos contra julgado pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou preenchimento dos requisitos necessários à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420371-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325236-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a petição de recurso interposta e documentação carreada aos autos (docs. 1-2);

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE deste Tribunal, consubstanciado na Nota Técnica de Esclarecimento (Doc. 9) que integra o presente feito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de reformar a Decisão Monocrática nº 96/2024, para julgar legal a aposentadoria do servidor Sr. Gilberto Batista de Oliveira nos termos da Portaria nº 3226/2023 – FUNAPE, concedendo-lhe o registro, com vigência a partir de 29/07/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1605147-6



AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: A BARCA MALUKA LTDA – ME, ACONTECER PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS, ALDEMAR ANTONIO BEZERRA NOVAIS, AMANDO VIDAS PRODUTORA E GRAVADORA LTDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL, ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, BENIL PEREIRA RAMOS, BENIL PEREIRA RAMOS-ME, BORAVER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME, CENTRO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO – CEDEC, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, EDUARDO HENRIQUE DE A. SILVA-ME, FORRO PEGADO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., GFS EDIÇÕES E DUBLAGENS LTDA-ME, GUILHERME ANDRADE LEITÃO DE MELO, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, GUSTAVO FILADELFO SOARES, INTERMÍDIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP, ITAMARACÁ PRODUÇÕES, ITAMARACÁ PRODUÇÕES LTDA, JERRU COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., LARISSA MAYNARA CRUZ E SILVA, LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., LUCAS GOMES COSTA, LUIS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, MARCO ANTÔNIO COELHO FILHO, MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE-ME, MARIO WAGNER COELHO DE MOURA-ME, MUSICATO PRODUÇÕES - EDUARDO HENRIQUE DE A. SILVA-ME, MV EVENTOS LTDA, NS ENTRETENIMENTO ARTÍSTICO LTDA.-ME, PRLM DE MELO PRODUÇÕES, R & R MUSIC LTDA.-ME, RM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., RONALDO ALVES DA SILVA, SOCIEDADE DOS FORROZEIROS PÉ DE SERRA – SOFOPS, VINIL PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS, VINIL PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME E VIS GRAF E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME

ADVOGADOS: Drs. ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA – OAB/PE Nº 37.719, AMANDA ARRUDA DE SOUZA SIVINI – OAB/PE Nº 33.973, ANA CAROLINA GADELHA SARMENTO – OAB/PB Nº 15.152, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA – OAB/PE Nº 21.335, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO – OAB/DF Nº 21.088, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, EDSON GARCIA PEREIRA – OAB/PR Nº 74.729, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM – OAB/BA Nº 33.864, HAMILTON FELIX ROSAL – OAB/PE Nº 13.136, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, MARCÍLIO DE OLIVEIRA CUMARU – OAB/PE Nº 19.225, MARCO ANTÔNIO CAVALCANTI DE SÁ E BENEVIDES FILHO – OAB/PE Nº 30.178, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, PEDRO MENDONÇA FERREIRA – OAB/PE Nº 34.195, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 09.962, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 489/2024

CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS.
EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.
COPATROCÍNIOS. PREÇOS.

FINALIDADE PÚBLICA.

1. A Administração Pública deve adotar mecanismos de controle que comprovem efetivamente a exclusividade do empresário, não servindo para tal comprovação a juntada de documentos apresentados pelo contratado, devendo o órgão efetuar diligências que confirmem a exclusividade.

2. Os eventos apoiados pela Administração Pública devem ter relação direta entre o objeto contratado e a finalidade pública e institucional do órgão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605147-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 794/2022;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (**Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**),

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de auditoria especial, sob a responsabilidade do Sr. **André Samico de Melo Correia (Diretor-Presidente no exercício de 2014)**.

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 794/2022;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que houve promoção pessoal de políticos no contrato de copatrocínio nº 205/2015, tendo como responsáveis pela assinatura dos respectivos contratos os Srs. Guilherme Andrade Leitão de Melo e Gustavo André Catalano (contrato nº 205/2015) (fls. 266 a 268, vol. II) (item A1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação de artistas por empresários não exclusivos em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, nos processos de inexigibilidade de licitação nºs 004/2015, 312/2015, 330/2015 e 283/2015 (item A1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO falhas de controle interno nos contratos de pagamento compartilhado de cachês a artistas em descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Eficiência (item A1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação de artistas para apresentação em eventos em desacordo ao princípio da finalidade pública (item A4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO falhas na execução do contrato nº 390/2014, no exercício de 2015 (item A4.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados



com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial, sob a responsabilidade do Sr. **Luís Eduardo Cavalcanti Antunes (Diretor-Presidente no exercício de 2015)**.

CONSIDERANDO que restou demonstrado que houve promoção pessoal de políticos no contrato de copatrocínio nº 380/2016 (fls. 131 a 134, vol. I), tendo como copatrocinado o CENTRO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO CAMUNITÁRIO – CEDEC (item A1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO ausência de informações ou informações incompletas/incorretas no sítio eletrônico da EMPETUR em descumprimento à legislação que trata da transparência e acesso à informação, Lei Estadual nº 14.804/2012 e Decreto Estadual nº 38.787/2012 (item A2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a contratação de artistas para apresentação em eventos em desacordo ao princípio da finalidade pública (item A4.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso II, combinado com o art. 71, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de auditoria especial, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Paula de Oliveira Vilaça Leal (Diretora-Presidente no exercício de 2016)**.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o art. 73, § 6º, da LOTCE.

Dar quitação aos demais responsáveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323776-4

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

(SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES) E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. ALEXANDRE HENRIQUE CAVALCANTI

DE QUEIROZ FILHO – OAB/PE Nº 58.242-D, JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA SILVA – OAB/PE Nº 60.591, E ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 493/2024

DESPESA COM PESSOAL. FINAL DE MANDATO. CONTRATAÇÕES.

3. O descumprimento do art. 21, inciso II, da LRF, o qual veda aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, motiva a ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323776-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que até 31/03/2022, a admissão de pessoal efetivo via concurso público encontrava-se vedada pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, vigente durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que não havia tempo hábil para a realização e provimento de cargos efetivos ainda em 2022;

CONSIDERANDO que houve a realização de um concurso público para provimento de cargos efetivos ainda em 2022 (Edital nº 001/2022), Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a IX, XI a XIII, XV e XVII a XXXVIII;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas após 05/07/22 descumpriram o art. 21 da LRF, o qual veda aumento de despesas com pessoal nos dias antes do final do mandato, achado que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram autorizadas pela Câmara de Política de Pessoal (CPP), conforme documentos que integram os autos, e não pelo Secretário de Educação, e os Gerentes Regionais apenas firmaram os contratos, razão pela qual não cabe aplicação de multa aos responsabilizados pela auditoria,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos X, XIV, XVI, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LIX, LX.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 24100239-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

EDUARDO JOSE MONTEIRO AMORIM

MARIA DIGNA BRAGA DE FIGUEIREDO LIMA

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

CLARISSA PRADO LIMA (OAB 28747-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 494 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
INDEFERIMENTO.HOMOLOGAÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100239-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar e do despacho técnico da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos dos esclarecimentos prestados pela CEHAB, em sede de audiência prévia;

CONSIDERANDO que foi justificado/sanado o achado presente no Relatório Preliminar de Auditoria (2.1.1) que trata da ausência de projeto básico/executivo;

CONSIDERANDO que a irregularidade remanescente referente ao achado 2.1.1 (Ausência de ART de projeto) pode ser sanada, antes do início da execução dos serviços, bem como não afeta o procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente ao achado 2.1.2 (Omissão de divulgação de informações públicas no Portal da Transparência), em sede de cognição sumária, não afetou a participação das empresas do setor, a competitividade e nem a formulação de suas propostas;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de Medida Cautelar previstos no art. 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO estar presente o *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier

a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica dos projetos executivos atualizados das obras e serviços referentes ao Processo Licitatório nº 01/2024;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Efetue a imediata alimentação dos Portais de Transparência da CEHAB com todos os dados do processo licitatório em análise;

Prazo para cumprimento: 10 dias

3. Mantenha o Portal de Transparência alimentado com dados pertinentes às licitações e contratos em andamento;
4. Alimente o Sistema SAGRES/LICON com os dados de todas as licitações e contratos, conforme estabelecem as Resoluções do TCE-PE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A abertura de Procedimento Interno para o acompanhamento da execução da obra e do cumprimento das determinações constantes na decisão proferida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100986-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

DANIELLY MONTEIRO DE MORAES BATISTA

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 495 / 2024

UNIDADES ESCOLARES.
MANUTENÇÃO E
DISPONIBILIZAÇÃO .
PADRÃO DE QUALIDADE.
PREFEITO. COMPETÊNCIA E
RESPONSABILIDADE ORIGINÁRIA.

1. É de competência e responsabilidade originária do prefeito a manutenção e disponibilização de



unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100986-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Relatório de Auditoria (doc. 9), em que foram avaliados como "Irregulares" todos os aspectos analisados nas escolas fiscalizadas (irregular sistema de fornecimento de água, sanitários escolares sem atender às condições mínimas de uso, problemas estruturais e de infraestrutura nos sanitários escolares, cozinha sem condições mínimas adequadas, salas de aula sem condições mínimas adequadas, problemas estruturais e de infraestrutura na entrada da escola, falta de acessibilidade escolar para alunos com mobilidade reduzida, sistema de combate a incêndio deficiente, indisponibilidade de locais destinados às atividades de esportes e recreação, indisponibilidade de espaço pedagógico para os alunos, deficiências no sistema de segurança da unidade escolar, e desconformidades no serviço de coleta de lixo);

CONSIDERANDO as alegações defensórias de que algumas ações já foram e outras estão sendo realizadas no sentido de corrigir as falhas apontadas pela área técnica deste TCE;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas firmou com a Prefeitura Municipal do Bom Jardim Termo de Ajuste de Gestão objetivando adequar as instalações físicas e a infraestrutura de outras 2 (duas) unidades de ensino integrantes da rede pública municipal local (Processo TCE-PE nº 2214181-9), não julgado por ocasião da elaboração do presente voto;

CONSIDERANDO o precedente desta Corte de Contas no julgamento do Processo TCE-PE nº 23100904-5;

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam à melhoria da aprendizagem do aluno;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :

1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar;
2. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos;
3. Providencie, para todas as unidades escolares a adequada coleta e destinação de resíduos sólidos;
4. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade;
5. Providencie, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:



À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar o efetivo cumprimento das determinações ora expedidas, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212893-1

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA

INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 497/2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo descumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212893-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU), consubstanciado no Relatório de Monitoramento que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**,

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Carpina com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Prefeito do Município de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento

de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle e que se encontram transcritas no voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420373-7

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA: Dra. TEREZA CRISTINA DE LACERDA VIDAL 0AB/PE Nº 15.363 (PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DO GABINETE DA PROCURADORA-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 498/2024

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, demonstrada em justificativa fática apresentada pelos recorrentes, conduz ao provimento dos embargos.

2. Devem ser conhecidos e acolhidos os embargos de declaração interpostos contra julgado pela ilegalidade de aposentadoria de servidor que comprovou preenchimento dos requisitos necessários à inativação

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420373-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325242-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrerem, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a petição de recurso interposta e documentação



carreada aos autos (docs. 1-2);

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE deste Tribunal, consubstanciado na Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 9) que integra o presente feito;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e nos arts. 44 e 70, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, no sentido de que seja reformada a Decisão Monocrática nº 97/2024, para julgar legal a aposentadoria do servidor Sr. Bento Roberto Pimentel de Albuquerque, nos termos da Portaria nº 3182/2023 - FUNAPE, concedendo-lhe o registro, com vigência a partir de 03/07/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100154-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

NORTEL DATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA (OAB 37653-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 499 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO FIRMADO COM A 3CORP. EXIGÊNCIA PROVA DE CONCEITO. NÃO DESCLASSIFICAÇÃO DA 3CORP. CONTRATO EM EXECUÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL – SAMU. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR.

1. Presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, que foi indeferida, ante a existência de

significativo perigo de mora reverso no caso de suspensão do contrato que está na fase de execução, visto que se trata de serviço essencial e de interesse público – SAMU. Supremacia do Interesse Público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100154-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 31 dos autos;

CONSIDERANDO o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, c/c o § 3º do art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010;

CONSIDERANDO a suficiência de elementos caracterizadores de perigo de mora reverso decorrente da concessão do provimento acautelatório, capaz de acarretar riscos e entraves à população do Município do Recife, maculando o interesse público primário, visto que o contrato está na fase de execução, e trata-se de serviço inerente aos atendimentos do SAMU – urgências na área de saúde, e atendendo ao que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021 e **CONSIDERANDO** a Supremacia do Interesse Público,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada e permitiu o prosseguimento da prestação de serviço essencial e de interesse público - atendimento do SAMU, objeto da contratação firmada por meio do Processo Licitatório nº 007/2024 - Pregão Eletrônico nº 006/2024, determinando à Prefeitura Municipal do Recife, contudo, que atenda às seguintes determinações: **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Não renovar o contrato firmado com a empresa 3CORP;
2. Não permitir adesões à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 006/2023 e
3. Realizar um novo processo licitatório, obedecendo aos normativos legais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX formalize processo de auditoria especial com o fito de aprofundar/acompanhar a execução do contrato firmado com a 3CORP., bem como apurar a responsabilização das irregularidades já constatadas pela auditoria nos autos do Processo Licitatório nº 007/2023 - Pregão Eletrônico nº 006/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1854293-1
AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: ANA MARIA MARQUES DA CRUZ, BERENICE CABRAL DE ALMEIDA, CLÁUDIA PEREIRA DE SOUZA, DIVA MARIA BARRETO, EDITORA MOV. PALAVRAS EIRELI – EPP, EDITORA MOVIMENTO S.A., ELAINE CARDOSO LEAL SILVA, ELIS ANGELA BARBOSA, ENAILDA BARBOSA DA SILVA SALES, FABIANA SANTOS DE ARRUDA ALMEIDA, FABIANO DE ANDRADE BARBOSA, GILBERTA DE FÁTIMA ARRUDA SILVA, INFORME MERCANTIL LTDA - EPP, ISADORA LIMA DE ARAÚJO, JANINE CAMILA DA SILVA CORREIA, JC DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME, JOÃO BARBOSA CAMELO NETO, KÁTIA DOLORES DE AGUIAR, LILIANA DÉBORA BARBOSA JERÔNIMO, LILIANE DÉBORA BEZERROS, LUCIELMA MONTEIRO DA SILVA, MAGDA ROBERTA FREITAS DA SILVA SOUSA, MARIA JOSIMERE DE AGUIAR CORREIA, MARIA ROSINALDA DOS SANTOS LIMA, MARIA ROSINEIDE DE ARAÚJO BARBOSA, MÔNICA SILVA DE AZEVEDO BARBOSA, NAGJA KATIA MOURAIS DE BRITO, NIVALDO PEREIRA DE MEDEIROS, ROBERVANIA NADJA FERREIRA DA SILVA, ROSINALDA CELERINO DA SILVA, SANDREANE BARBOSA DOMINGUES, SELMA MEDEIROS DE ARAÚJO AGUIAR E VALFRIDO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JOÃO GABRIEL MÜLLER DE ANDRADE – OAB/PE Nº 13.377, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA – OAB/PE Nº 56.147, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2024

COMPRAS E AQUISIÇÕES. INEXIGIBILIDADE.

1. A contratação de compras e serviços deve ser precedida do competente processo licitatório, salvo nos casos especificados na lei.
2. Em casos de inviabilidade de licitação, a lei prevê a compra direta através do regular processo de inexigibilidade.
3. Os preços contratados devem ser precedidos de ampla pesquisa que assegure a melhor oferta à administração.
4. A falta do requisito, bem como da entrega dos materiais pode acarretar a irregularidade da operação, com imposição de débitos e multas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854293-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos Interessados, o Parecer do MPCO e demais peças que compõem o processo;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas irregularidades na elaboração, formalização e instrução dos processos de inexigibilidade de licitação para aquisição de livros e material paradidático;

CONSIDERANDO a precariedade na justificativa para compra e escolha dos livros e materiais paradidáticos adquiridos, assim como na escolha das empresas contratadas;

CONSIDERANDO a entrega a menor dos itens adquiridos e o excesso na aquisição das obras;

CONSIDERANDO a aquisição de projeto pedagógico incompleto, com dano ao erário do município,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado e imputar os mesmos débitos sugeridos pela equipe de auditoria e acolhidos pelo MPCO, nos seguintes termos:

- R\$ 265.457,68 contra: Kátia Dolores de Aguiar; Elaine Cardoso Leal Silva; Isadora Lima de Araújo; Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; Editora Mov. Palavras Eireli – EPP; JC Distribuidora de Livros Ltda - Me e Informe Mercantil Ltda - EPP.
- R\$ 375.330,75 contra: Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; João Barbosa Câmelô Neto e Editora Mov. Palavras Eireli – EPP.

Os valores dos débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

10.04

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 29/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100018-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2222 / 2023

CONSULTA. TRANSIÇÃO REGIMES DE CONTRATAÇÃO. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL.

1. Os processos licitatórios e os de contratações diretas autuados e que foram instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa da autoridade competente nos fundamentos das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002, arts. 1º, 47A da Lei nº 12.462/2011, serão por elas regidas desde que as respectivas publicações dos editais, avisos e contratos ocorram até 31 de dezembro de 2023;

2. Baseado nos dispositivos da LINDB, regimes de transição e consequencialismo, e ante a necessidade de satisfação do interesse público, a administração pública que não fez a publicação do Plano de Contratação Anual poderá realizar licitações baseada nos normativos da Lei nº 14.133/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100018-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, do RITCE/PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 191, 193 e 194 da Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO o período de convivência normativa entre os dois regimes das Leis nºs 8.666/93 e 14.133/21;

CONSIDERANDO o encerramento do período de vigência da Lei nº 8.666/93, previsto para 31/03/2023;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Os processos licitatórios e os de contratações diretas autuados e que foram instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa da autoridade competente nos fundamentos das Leis nºs 8.666/1993, 10.520/2002, arts. 1º, 47A da Lei nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preço, serão por elas regidas desde que as respectivas publicações dos editais, avisos e contratos ocorram até 31 de dezembro de 2023, ou seja, se houver atos preparatórios na fase interna, antes do prazo 31 de março, a regência poderá ser essa legislação anterior, desde que seja exteriorizado o edital até o dia 31 de dezembro de 2023.
2. Os processos que não se enquadrem nas diretrizes estabelecidas no item anterior, deverão observar com exclusividade os comandos contidos da Lei nº 14.133. de 30 de março de 2021. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preço firmados em decorrência da aplicação do disposto no Item 1, continuarão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação ao longo de suas vigências, inclusive incluindo eventuais prorrogações.
3. Os certames com editais já publicados, que se encontrem adiados ou suspensos até 31 de março de 2023, podem retomar o seu processamento de acordo com o regime legal anterior à Lei Federal nº 14.133/2021, desde que os atos de retomada, inclusive eventual necessidade de republicação do edital, sejam praticados até 31 de dezembro de 2023.
4. Os credenciamentos realizados nos termos do disposto no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666 de 93 deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2023, sendo observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, quanto aos contratos de trato continuado, em renovações que não ultrapassem o prazo máximo de 05 (cinco) anos.
5. As entidades e órgãos jurisdicionados deverão proceder aos devidos ajustes em suas eventuais portarias, decretos ou outros atos normativos, nos termos da fixação de entendimento desta consulta.
6. Utilizando-se dos dispositivos da LINDB, ou seja, regimes de transição e consequencialismo, e ante a necessidade de satisfação do interesse público, a administração pública que não fez a publicação do Plano de Contratação Anual poderá realizar licitações baseada nos normativos da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do



processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321376-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 455/2024

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO-PROCEDIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA.

O Auto de Infração será submetido, em qualquer hipótese, à homologação da Câmara competente, juízo este que poderá ser reformado pelo Tribunal Pleno, em julgamento de recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321376-0, Recurso Ordinário Interposto Contra Acórdão T.C. 898/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056332-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, e **NEGAR PROVIMENTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**; quanto ao mérito, **DAR PROVIMENTO** ao pedido recursal, para reformar o Acórdão T.C. nº 898/2021, **NEGANDO HOMOLOGAÇÃO** ao auto de infração lavrado em desfavor do Sr. **BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata durante o exercício de 2020, e **AFASTANDO A MULTA** de R\$ 8.860,50, originalmente aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7RO008

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

CIEE-PE

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 459 / 2024

DANO INEXISTENTE. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A inexistência da comprovação do dano impede a imputação do dever de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a ausência de elementos probatórios robustos o suficiente para caracterizar o dano apontado no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos como baliza da atuação do controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada e tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Acórdão T.C. nº 519/2021, excluindo o débito de R\$ 123.177,60, imputado ao recorrente, solidariamente com o Sr. Marco Antônio Leal Calado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo



CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11.04

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100062-2PS002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Suspensão - Pedido de Suspensão

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

CLARISSA PRADO LIMA (OAB 28747-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 464 / 2024

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CAUTELAR. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CAUTELARES. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A SUSPENSÃO DA CAUTELAR. NÃO CONHECIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100062-2PS002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Primeira Câmara, por meio do Acórdão TCE-PE nº 213/2024 (DO de 25/02/2024, Processo eTCE-PE nº 24100062-2, Relator Cons. Rodrigo Novaes), referendou a Cautelar que permitiu a continuidade do Processo Licitatório nº 001/2023 da CEHAB, objeto do presente Pedido de Suspensão, a despeito de haver emitido determinações;

CONSIDERANDO que a CEHAB pede a suspensão da Cautelar com o fundamento de haver cumprido a determinação de anular a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou o *Consórcio Mudando Sempre Pernambuco* e se comprometeu a seguir a segunda determinação, pertinente à reanálise dos documentos de habilitação;

CONSIDERANDO, assim, que a Cautelar recorrida não suspendeu a referida licitação, ao contrário, permitiu o respectivo prosseguimento, não havendo razão jurídica para suspender a decisão cautelar emitida e já em cumprimento pela gestão, nem se verifica o risco de mora reverso;

CONSIDERANDO os termos da Carta Magna, art. 5º, incisos LIV e LV, e da Resolução TC nº 155/2021, arts. 1º, 16 e 21,

Em ARQUIVAR o presente processo de Pedido de Suspensão pelo não conhecimento por não atender aos requisitos legais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

13.04

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100357-3R0001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 474 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configura grave infração à norma legal.

2. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo instituto de previdência constituem grave irregularidade.

3. Há a possibilidade do Relator em fundamentar seu voto com base no parecer do Ministério Público de Contas, conforme o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100357-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 283/2023;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO o recolhimento/repasso parcial das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1863 /2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100800-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 475 / 2024

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO

DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. IRREGULARIDADE E MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE SUSTENTAM.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir total ou parcialmente as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100800-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO que os valores gastos com inativos e pensionistas não se tratavam de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município, e, portanto, devem ser considerados nos cálculos da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar que teria adotado medidas para a recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, nos termos e prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem jurisprudência firmada no sentido de que os aumentos impostos por lei, tal como o Piso Nacional do Magistério, são eventos previsíveis ao Administrador Municipal e, sendo assim, não justificam a extrapolação do percentual de gastos com pessoal, cabendo apenas um planejamento coerente, a fim de que a despesa seja devidamente provisionada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal da Prefeitura de Pombos manteve a Despesa Total com Pessoal acima do limite legal durante todos os quadrimestres de 2018, registrando percentuais de 61,62%, 58,44% e 64,93%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente;

CONSIDERANDO a contagem dos prazos em dobro, prevista no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do baixo crescimento do PIB em 2017;

CONSIDERANDO que o desenquadramento foi constatado a partir do 2º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal teria até o 1º quadrimestre de 2018 para a redução de pelo menos um terço do excesso constatado, e o restante deveria ser eliminado até o 3º quadrimestre de 2018;



CONSIDERANDO que o 3º quadrimestre de 2017 e o 2º quadrimestre de 2018 seriam períodos intermediários, não cabendo aplicação de multa, conforme entendimento consolidado deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, nos termos do antigo entendimento desta Corte, a multa aplicada ao presente caso concreto seria de R\$ 48.000,00, correspondente ao 1º e ao 3º quadrimestres de 2018;

CONSIDERANDO, contudo, o recente entendimento desta Corte de Contas, firmado através do Processo TCE-PE nº 21100107-7 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itambé), julgado em 26/09/2023, que flexibilizou o *quantum* da multa, podendo esta ser dosada até o limite de 30% dos vencimentos anuais do agente que deu causa à irregularidade, proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a multa aplicada pelo relator originário foi bastante razoável e proporcional, ante as circunstâncias do caso concreto;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100927-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 476 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PROVIMENTO PARCIAL.
RESSALVAS. AFASTAMENTO DA
MULTA. GESTORA DO INSTITUTO.
1. Não deve ser aplicada multa à
gestora cujas faltas foram para o
campo das determinações.

2. Pelo conhecimento e, no mérito,
pelo provimento parcial do recurso
apenas para afastar a multa aplicada
à gestora do Instituto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100927-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não terem os recorrentes trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes para afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

CONSIDERANDO, contudo, a ausência de motivação para aplicação da multa em desfavor da Gestora do Instituto Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de excluir a multa aplicada à senhora Maria Susana Teixeira Bezerra Pimentel, mantendo os demais termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO006

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

JACIENE MARIA CANDIDO DE FREITAS
BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 477 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA



DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 135/2024;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

CLEBER RICARDO STAMM GEWEHR

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 478 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 133/2024;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

ALEX ESTEVO VIEIRA DUARTE

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 479 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA



DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer n.º 132/2024;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

ELIANE ALVES FEITOSA MERGULHÃO

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 480 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA

DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 131/2024; e

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100046-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

SEBASTIAO LOPES DE SA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 481 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE



DE HORÁRIOS. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não conseguiu elidir as irregularidades referentes à acumulação ilícita de cargos públicos, além de incompatibilidade de horários, mantêm-se os termos da deliberação originária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100046-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 14), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que não houve prescrição quinquenal e nem intercorrente por existir movimentação processual por parte desta Corte, além de que o prazo deve ser contado a partir da autuação do processo neste Tribunal, conforme previsão legal no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que o recorrente não poderia ocupar os cinco vínculos públicos mesmo que houvesse compatibilidade de horários por estar infringindo o art. 37, inciso XVI, da CF/88 que trata das permissões para ocupar cargos públicos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** devendo ser mantido o Acórdão T.C. nº 1392/2023, nos termos que foi exarado no Processo TCE-PE nº 20100046-5.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100171-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do

Município de São João

INTERESSADOS:

MANOEL MESSIAS FERREIRA ZUMBA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 485 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E DA MULTA.

1. Quando o Recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100171-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que fora aplicada multa em desfavor do recorrente em razão da instrução deficiente das prestações de contas de gestão a seu cargo sem a indicação objetiva dos prejuízos específicos suportados pelo controle externo em virtude da falta;

CONSIDERANDO que a atribuição de consequência mais gravosa a uma falha, a exemplo da imposição de sanção pecuniária, exige juízo de ponderação sobre seus efeitos, a teor do disposto no art. 22, §2º, da LINDB;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a irregularidade atribuída ao Sr. Manoel Messias Ferreira Zumba e a aplicação da multa sugerida ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1688/2023, proferido nos autos do processo de auditoria especial TCE-PE nº 23100171-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219134-3
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADO: PAULO TADEU GUEDES ESTELITA
ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 487/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. COMPETÊNCIA SANCIONATÓRIA DO TCE-PE. REJEIÇÃO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA.

1. É competente o Tribunal de Contas de Pernambuco para aplicar multa aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, nos termos dos arts. 2º e 62 c/c o art. 73, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

2. Quando a parte recorrente não apresentar novos argumentos ou documentos com força modificadora, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada;

3. É possível em grau de recurso ordinário e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa aplicada na deliberação recorrida.

4. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219134-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751796-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que a preliminar de nulidade da decisão não guarda correlação com a deliberação recorrida, pelo que não há de se afastar a competência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo recorrente não tiveram força suficiente para ensejar a modificação quanto à questão de mérito;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, no concernente à multa aplicada, ela deve ser minorada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade coadunados aos postulados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **rejeitar a tese de nulidade** da decisão por incompetência deste Tribunal de Contas.

No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário tão somente para reduzir a multa aplicada ao patamar do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, passando o novo valor para R\$ 4.591,50, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1744/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219353-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADA: BARBOSA & OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA

ADVOGADO: IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 488/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS NOVOS



SEM FORÇA MODIFICADORA.

1. Quando a parte recorrente não apresentar novos argumentos ou documentos com força modificadora, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada;
2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219353-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751796-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pela recorrente não tiveram força suficiente para ensejar a modificação da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1744/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

JESSYANA DAISY CANDIDO FREITAS

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 490 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA
DE RECOLHIMENTO OU
RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
IRREGULARIDADE MANTIDA..

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 134/2024;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219354-6

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADO: JULIERME BARBOSA XAVIER

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 491/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO. ARGUMENTOS NOVOS



SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Quando a parte recorrente não apresentar novos argumentos ou documentos com força modificadora, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada;
2. É possível, em grau de recurso ordinário, a redução da multa imposta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
3. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219354-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 1744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751796-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

CONSIDERANDO que as argumentações apresentadas pelo recorrente não tiveram força suficiente para ensejar a modificação quanto à questão de mérito;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que, no concernente à multa aplicada, ela deve ser minorada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade coadunados aos postulados da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário tão somente para reduzir a multa aplicada ao patamar do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, passando o novo valor para R\$ 4.591,50, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1744/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100180-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

JOSÉ WALDEILSON GALINDO BEZERRA

BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE (OAB 24794-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

GENYFFE ADRYANE ALVES DA SILVA (OAB 52408-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 492 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100180-3RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 130/2024;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/04/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420763-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE



INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADOS: Drs. JAQUELINE DE BEAUVOIR BARBOSA SANTOS – OAB/PE Nº 56.133, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 496/2024

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ACINTE A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. FUNÇÕES COM ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EM COMISSÃO. INADEQUAÇÃO. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsumam às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, da CF/1988.

As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública simplificada, em atenção aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme art. 37, *caput* e inciso IX, da Carta Magna.

O instituto da contratação temporária não se adequa a funções com atribuições de direção, chefia e assessoramento, típicas de cargos em comissão, de livre nomeação, conforme preconiza o art. 37, incisos II e V, da Carta Federal.

Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420763-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2124/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323468-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 03), dos quais fazem suas razões de votar;

CONSIDERANDO ser este o segundo ano da gestão do defendente;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada para as admissões, em violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO não demonstrada a tamanha urgência que teria supostamente impossibilitado a realização de seleção pública;

CONSIDERANDO o desvirtuamento do instituto da contratação temporária para admissão de pessoal para o exercício de função com atribuições de direção, chefia e assessoramento, em acinte ao previsto no art. 37, incisos II e V, da CF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 2124/2023, que julgou ilegais as 143 contratações temporárias listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do relatório de auditoria, negando-lhes registro, aplicando multa ao recorrente no valor de R\$ 11.086,14.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral